### RECLAMAÇÃO 20.664 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

RECLTE.(S) :ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado do Rio

GRANDE DO SUL

RECLDO.(A/S) :TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTDO.(A/S) :VIVIANE FONSECA REIS

ADV.(A/S) : JOEL CARVALHO GONÇALVES
INTDO.(A/S) :F. A. RECURSOS HUMANOS LTDA

ADV.(A/S) :PATRICIA CRISTINA MACHADO DE CASTRO

# **DECISÃO**

RECLAMAÇÃO – USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO – OBSERVÂNCIA DE ACÓRDÃO PELO JUÍZO DE ORIGEM – EQUÍVOCO – PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. O assessor Dr. Vinicius de Andrade Prado assim sintetizou a controvérsia:

Em 14 de maio de 2015, ao deferir o pedido de liminar, Vossa Excelência consignou:

RECLAMAÇÃO – USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO – ALEGAÇÃO DE EQUÍVOCO NA OBSERVÂNCIA DA REPERCUSSÃO GERAL PELO JUÍZO DE ORIGEM – RELEVÂNCIA – LIMINAR DEFERIDA.

1. O assessor Dr. Vinicius de Andrade Prado prestou as seguintes informações:

O Estado do Rio Grande do Sul afirma haver o Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho usurpado a competência do Supremo ao deixar de remeter-lhe o agravo protocolado contra a decisão que implicou a negativa de sequência ao extraordinário interposto no Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº 1090-06.2012.5.04.0028.

Segundo narra, foi reconhecida a própria responsabilidade subsidiária pelo pagamento de obrigações trabalhistas devidas à ora interessada, empregada de sociedade prestadora de serviços. Aponta a formalização de extraordinário, no qual arguida a violação ao artigo 97 da Carta da República e ao contido no Verbete Vinculante nº 10 da Súmula do Supremo. Ressalta a coincidência entre a matéria debatida no caso e aquela versada no Recurso Extraordinário nº 603.397, substituído pelo de nº 760.931, submetido ao regime da repercussão geral e pendente de apreciação (Tema 246).

Relata ter o Órgão reclamado negado seguimento ao extraordinário protocolado na origem e determinado a baixa do processo. Interposto agravo com base no artigo 544 do Código de Processo Civil, foi convertido em regimental e, em seguida, desprovido, sendo aplicada multa de 10% sobre o valor corrigido da causa. Esta foi a ementa:

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇO - ENTE PÚBLICO -CULPA RECONHECIDA.

1. Com o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADC 16 (Rel. Min. Cezar Peluso, Tribunal Pleno, DJe de 09/09/11), restou fixada a interpretação constitucionalmente adequada a ser conferida ao art. 71 da Lei 8.666/94, segundo a qual a previsão legal de inexistência de responsabilidade de ente público pelos débitos trabalhistas de seus contratados não impede a sua condenação subsidiária nas causas em que for comprovada a culpa do contratante pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do prestador de serviços.

- 2. O julgamento da ADC 16 foi posterior reconhecimento da repercussão pertinente à responsabilidade trabalhista de ente público na condição de tomador de serviços (T-246 da Tabela de Repercussão Geral do STF). Assim, dado o caráter vinculante da decisão proferida no controle concentrado de constitucionalidade, o Tema 246 solucionado, por coerência lógica, no que tange responsabilidade subsidiária da Administração Pública na hipótese comprovada culpa, remanescendo apenas a questão relativamente às hipóteses de culpa presumida, de não demonstração de culpa ou de silêncio sobre a culpabilidade.
- 3. O sistema de repercussão geral, instituído a partir da Emenda Constitucional 45, impõe filtro processual por meio do qual se torna desnecessário o julgamento repetitivo e individualizado de demandas de idêntico conteúdo jurídico pelo STF, sendo possível resolver o conflito no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho.
- 4. No caso presente, a Parte Agravante foi responsabilizada subsidiariamente em relação aos créditos reconhecidos judicialmente, em razão de sua comprovada culpa, decisão que se

amolda aos uníssonos precedentes do STF, em sede da ADC 16 e de diversas reclamações constitucionais que a esta seguiram.

- 5. Assim, a hipótese dos autos se amolda ao Tema 246 da Tabela de Repercussão Geral do STF, mas no sentido de já estar solucionado pelo Pretório Excelso em direção contrária à pretensão recursal.
- 6. Logo, o agravo não trouxe nenhum argumento que infirmasse a conclusão a que se chegou no despacho agravado, razão pela qual não merece provimento. Ademais, revelando-se manifestamente infundado o apelo, impõe-se a condenação da Parte Agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC.

Recurso recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento, com determinação de baixa dos autos à origem e aplicação de multa.

(Agravo no Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº 1090-06.2012.5.04.0028, Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, relator ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Diário da Justiça de 10 de abril de 2015)

Tece considerações sobre a tempestividade e o cabimento da reclamação. Diz mostrar-se impertinente, na situação concreta, o entendimento firmado no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 760.358/SE, no que assentada a inadequação de agravo de instrumento pronunciamento para atacar que implica observância, na origem, de óptica adotada em sede de repercussão maior.

Segundo esclarece, o Vice-Presidente Superior do Trabalho consignou, ao exercer o juízo admissibilidade extraordinário, de do improbabilidade de sucesso do recurso, assentando já haver sido solucionada, pelo Supremo, a questão nele debatida, considerado o julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 16. Evoca jurisprudência e o Verbete nº 727 da Súmula do Supremo. Afirma que a conversão do agravo em regimental resultou na usurpação da competência do Tribunal. Consoante argumenta, a controvérsia debatida diz respeito à atribuição responsabilidade subsidiária ao Estado em razão de culpa presumida. Destaca a submissão da matéria concernente à responsabilidade subsidiária Administração à sistemática de repercussão geral, pendente de apreciação o Recurso Extraordinário nº 760.931.

Sob o ângulo do risco, alude ao início do processo de execução e à indevida imposição da multa prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, condicionada a apresentação de novos recursos ao recolhimento do valor fixado.

Requer, em sede liminar, a suspensão do acórdão impugnado e, alfim, a cassação do pronunciamento.

2. Nota-se o envolvimento de controvérsia sobre a responsabilidade da Administração por encargos trabalhistas decorrentes do inadimplemento de empresa prestadora de serviço. O tema coincide com a questão debatida no Recurso Extraordinário nº 760.931, o qual substituiu o de nº 603.397, no que evidenciada a usurpação da competência do Supremo ante a erronia

quanto à observância, na origem, da sistemática da repercussão geral. O exame da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 16 não implica o esvaziamento da discussão objeto do aludido extraordinário, porquanto a eficácia da decisão proferida não vincula o próprio Supremo.

- 3. Defiro a liminar para suspender, até o julgamento final desta reclamação, a eficácia do acórdão formalizado pelo Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho no Processo nº 1090-06.2012.5.04.0028.
- 4. Deem ciência desta reclamação às interessadas e solicitem informações. Com o recebimento, colham o parecer da Procuradoria Geral da República.

### 5. Publiquem.

O Órgão reclamado, nas informações, relatou o histórico processual do caso. Assinalou o sobrestamento, em razão das inúmeras reclamações formalizadas no Supremo, de todos os processos relacionados ao Tema 246 da Repercussão Geral.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido e, sucessivamente, pelo recebimento da reclamação como agravo, presente o disposto no artigo 544 do Código de Processo Civil, e o respectivo provimento para restabelecer o sobrestamento do caso na origem.

Consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Superior do Trabalho revelou a tramitação regular do processo na origem.

2. Consoante fiz ver ao implementar a medida acauteladora, está demonstrada a usurpação da competência do Supremo. Discute-se a responsabilidade da Administração pelo pagamento de encargos trabalhistas advindos do inadimplemento de empresa prestadora de

#### RCL 20664 / RS

serviço, contratada mediante terceirização. Descabe obstar o processamento do extraordinário interposto na origem uma vez pendente de apreciação o Recurso Extraordinário nº 760.931, no qual o Tribunal decidirá, sob a sistemática da repercussão geral, acerca da constitucionalidade e do alcance do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93. O julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 16 não permite ao Órgão reclamado antecipar o que o Supremo virá a assentar no paradigma.

3. Ante o quadro, julgo procedente o pedido formulado nesta reclamação para cassar o acórdão formalizado pelo Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho no Processo nº 1090-06.2012.5.04.0028 e determinar o sobrestamento do recurso extraordinário interposto na origem até o julgamento do de nº 760.931, considerado o disposto no artigo 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil.

# 4. Publiquem.

Brasília, 7 de outubro de 2015.

Ministro MARCO AURÉLIO Relator